

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES INTEGRANTES DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**



Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019
PROCESSO Nº 20190000347

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, com sede na Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04533-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.600.839/0001-55, por sua representante abaixo assinada, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

RECURSO

contra a decisão dessa digna Comissão que desclassificou este Recorrente-CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, pelos motivos de fato e de direito a seguir:

I. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO E DA SUA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Chamamento Público nº 001/2019 trouxe a possibilidade de recurso em dois momentos:

9.16. Caberá recurso do resultado da análise da Proposta de Preços e do Plano de Trabalho no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a divulgação. O recurso deverá ser entregue pessoalmente ou pelo serviço postal (Correios), via Sedex, ou em envelope registrado com AR, das 08:00 hs às 12:00 hs e das 14:00 hs às 18:00 hs, no endereço a seguir: Av. Goiás, nº 2001, Setor Central, Goiânia-GO, CEP: 74.063-900.

9.22. Caberá recurso do resultado da análise dos documentos para assinatura do termo de colaboração no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a divulgação. O recurso deverá ser entregue pessoalmente ou pelo serviço postal (Correios), via Sedex, ou em envelope registrado com AR, das 08:00 hs às 12:00 hs e das 14:00 hs às 18:00 hs, no endereço a seguir: Av. Goiás, nº 2001, Setor Central, Goiânia-GO, CEP: 74.063-900.

Considerando que a divulgação da 2ª Ata de Retificação se deu no dia 24 de outubro de 2019, e que o prazo de apresentação do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, temos como possível e tempestivo o presente recurso,

II. DO DIREITO

Em apertada síntese, este Recorrente se insurge contra a decisão dessa I. Comissão de desclassificá-lo, acatando determinações constantes do Despacho nº 542/2019/DF, assinado pelo Diretor Administrativo e Financeiro, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Goiânia, que resolveu acatar as orientações constantes do Parecer 655/2019 e Despacho nº 767/2019, da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, que trouxe o seguinte fundamento:

Ocorre, entretanto, que as decisões proferidas na última sessão do certame afrontam as regras do instrumento convocatório, uma vez que a não utilização do salário mínimo como referência para composição da planilha de custos constitui motivo para desclassificação/eliminação da proposta, nos termos do item 9.12, do Edital, *ex vi*:

9.12. Será analisado se a proposta e o plano de trabalho cumprem todas as exigências deste Edital e Anexos, sendo eliminados aqueles que não atendam tais requisitos.

Demais disso, considera-se impossível a simples atribuição de nota 0,00 (zero) no critério de julgamento "D) Adequação da proposta ao valor de referência constante do Edital" porque o equívoco na composição da planilha de custos prejudica a validade da proposta apresentada pela entidade.

Deste modo, evidencia-se que a reclassificação das OSCs foi indevida, diante da necessidade de eliminação/desclassificação das propostas do CIEE e da RENAPSI, nos termos do item 9.12, do Edital, em razão da inobservância ao Anexo I do instrumento convocatório.

Ousamos discordar do posicionamento acima, pois a Procuradoria Jurídica ao entender que o valor de referência, ou o índice a ser utilizado como parâmetro para a proposta é o salário mínimo, deixa de observar não só as regras postas no Edital mas também toda a legislação que regulamenta a aprendizagem no Brasil. Ademais, valor de referência para a realização do objeto da parceria está definido no item 2.3. do edital:

2.3. O valor máximo de referência para realização do objeto será de R\$ 4.259.760,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta reais), para um período de 12 (doze) meses.

O Edital quando trata da remuneração do aprendiz assim define:

b) Remunerar o(s) Jovem Aprendiz com salário mínimo hora, salvo condição mais favorável, nos termos do art. 428, § 2º da CLT, alterado pela Lei nº. 10.097/00;

Dessa forma, entendemos que esse Recorrente em momento algum deixou de observar qualquer item do Edital, e sua proposta (composição da planilha de custos) fora baseada observando não só o Edital, mas também a Legislação citada no Edital como fundamento para o Chamamento Público nº 001/2019, mais especificamente em seu item 1 que trata da apresentação do projeto, senão vejamos:

Embasada na Lei Federal nº 10.097/2000 (regulamentada pelo Decreto nº 9.579/2018), na Lei Federal nº 13.019/2014, a Câmara Municipal de Goiânia convida entidades sem fins lucrativos registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para participar do chamamento público regido por esse edital.

Nessa linha, podemos verificar que tanto a Lei Federal nº 10.097/2000, quanto o Decreto nº 9.579/20218 definem que ao aprendiz será garantido o **salário mínimo hora e não o salário mínimo como que fazer acreditar a Douta Procuradoria Jurídica dessa Câmara Municipal de Goiânia**, vejamos:

Lei Federal nº 10.097/2000:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e

diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) (Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, **será garantido o salário mínimo hora.**"

Decreto nº 9579/2018

(...)

Subseção I

Da remuneração

Art. 59. Ao aprendiz, exceto se houver condição mais favorável, **será garantido o salário mínimo-hora.**

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por condição mais favorável aquela estabelecida no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, em que se especifique o salário mais favorável ao aprendiz e o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Dessa forma, utilizando como parâmetro a Legislação Federal citada no Edital da Chamada Pública como parâmetro, este Recorrente apresentou sua proposta utilizando como índice o salário mínimo hora, pois não pode um Edital que traz como fundamento a Legislação acima citada, prever valor de índice diverso daquele constante da norma, qual seja o salário-mínimo hora.

Ademais, quando o Edital no Anexo I utiliza como "referência" (**e não como valor de referência para a parceria, pois o valor de referência para a parceria está definido no item 2.3. do Edital: "O valor máximo de referência para realização do objeto será de R\$ 4.259.760,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta reais), para um período de 12 (doze) meses."**) o salário mínimo vigente em 2019 (R\$ 998,00) e logo abaixo quando trata das verbas indica como índice o "Valor hora" deixa claro que a proposta deve ser baseada no salário-mínimo hora, ou seja, para calcular o salário mínimo hora deve-se observar como referência o salário mínimo vigente de R\$ 998,00.

ANEXO I

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO CUSTO MENSAL COM A CONTRATAÇÃO DE UM APRENDIZ

Referência: salário mínimo vigente em 2019 (R\$ 998,00):

	Índice	Qtde.	Valor unitário R\$	Valor total R\$
I) Verbas				
Salário	Valor hora			
Total Verbas salariais				
II) Encargos Sociais				
Grupo A				
INSS	%			
FGTS	%			
Seguro acidente de trabalho	%			
Salário educação	%			
SESC/SESI	%			
PIS	%			
SEBRAE	%			
INCRA	%			
TOTAL A	%			
Grupo B				
1/3 férias (constitucional)	%			
13º salário	%			
TOTAL B	%			
Total Encargos Sociais (A+B)	%			
III) Benefícios				
Vale transporte	R\$ dia			
Seguro de vida				
Total Benefícios				
Custos Operacionais do Programa				
	R\$ dia			
Total do Custo				
Preço mensal do jovem aprendiz (I + II + III)				

O salário mínimo foi usado como referência apenas para o cálculo do valor hora, pois era necessário calcular o valor hora para preencher a planilha constante do anexo I. Não fosse só isso, o Edital trouxe expressamente a carga horária de seis horas diárias de trabalho e, nesses casos em que a jornada é menor que 8 horas diárias é prática se utilizar o salário-mínimo hora para se chegar ao valor da remuneração mensal que será paga.

Poder-se-ia questionar que utilizar o salário-mínimo vigente de R\$ 998,00 traria uma condição mais favorável ao aprendiz, entretanto, o legislador para evitar qualquer interpretação errônea da Lei definiu no parágrafo único do art. 59 do Decreto nº 9.579/2018 o que seria essa condição mais favorável:

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por condição mais favorável aquela estabelecida no contrato de [aprendizagem](#) ou prevista em convenção ou [acordo coletivo](#) de trabalho, em que se especifique o salário mais favorável ao [aprendiz](#) e o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Ou seja, o Edital não trouxe nenhuma das hipóteses de condição mais favorável delineada no Decreto em comento, restando, portanto, às entidades sem fins lucrativos que atenderam a Chamada Pública ofertarem suas propostas com base no salário-mínimo hora de R\$ 4,24 (quatro reais e vinte e quatro centavos), em conformidade com a legislação pátria que trata da aprendizagem e com o que fora definido no Edital. Valor este que, conforme Decreto Federal nº 9.661/2019, usa como referência o valor do salário mínimo, mesmo porque não poderia ser diferente, vejamos:

DECRETO Nº 9.661, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Regulamenta a [Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015](#), que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da [Constituição](#), e tendo em vista o disposto na [Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015](#),

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2019, o salário mínimo será de R\$

998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 33,27 (trinta e três reais e vinte e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 4,54 (quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Brasília, 1º de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

Dessa forma, não poderia, s.m.j., a empresa Recorrida-ARGO ter sido declarada habilitada e, na sequência, sagrar-se vencedora do certame em razão de falta de regularidade do contador que assinou o Balanço Patrimonial, em atenção aos princípios da que regem as licitações.

Vejamos pois o que diz a melhor doutrina sobre o princípio da vinculação ao edital, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento,** estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"*.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**


Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de Chamamento Público, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Assim, s.m.j., e baseado no entendimento da Douta Procuradoria junto à Câmara Municipal de Goiânia, deveriam ter sido desclassificados todas aquelas entidades que basearam suas propostas no valor do salário mínimo, pois diversa era a regra do Edital, pois fundamentado na legislação pátria que trata da aprendizagem, qual seja, a Lei Federal nº 10.097/2000 e o Decreto nº 9.579/2018.

Pelo exposto, requer-se a Vossa Senhoria se digne a receber o presente **RECURSO**, com vistas a rever a decisão que desclassificou este Recorrente - Centro de Integração Empresa Escola/CIEE , por força dos Princípios que regem a Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 31 de outubro de 2019


Cláudio Rodrigo de Oliveira
Gerente Regional
Centro-Oeste e DF | CNL | SUNAT